TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09991/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2115/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): DJANIRA JALES DE OLIVEIRA
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 0892645
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
ATO: Portaria – A – Nº 1129, publicada no DOE de 20/04/2012
IDADE: 58 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.799 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05
VALOR DOS PROVENTOS: R$ 659,08

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DJANIRA JALES DE OLIVEIRA , no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0892645, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de Setembro de 2013.

Em 24 de Setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO